



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.935 - RS (2008/0278696-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZETE DIAS PIEGAS
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO DEPOSITADA EM CONTA-CORRENTE. DESCONTO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal o desconto em conta-corrente de valores referentes a salários ou outra verba alimentar para pagamento de empréstimo, situação que se distingue do contrato de mútuo com cláusula de desconto em folha de pagamento.

2. *In casu*, o acórdão recorrido assenta tratar-se de descontos em conta-corrente em que são creditados os salários da parte agravada, razão pela qual é inviável a sua reforma, uma vez que decidiu em consonância com a orientação desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.935 - RS (2008/0278696-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)**
: **NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELIZETE DIAS PIEGAS**
ADVOGADO : **MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: BANCO ABN AMRO REAL S/A interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 200-201, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que é ilegal a apropriação do salário de correntista, depositado em conta-corrente, para a satisfação de crédito oriundo de contrato de empréstimo celebrado com instituição financeira, cabendo a esta a obtenção das parcelas por meio de cobrança judicial.

Alega, em síntese, que a cláusula que prevê desconto em conta-corrente como modalidade de pagamento é válida, não implicando penhora de salário o pagamento do empréstimo através do débito automático, não havendo, outrossim, que se falar em afronta ao art. 649, IV, do Código de Processo Civil, ou em qualquer espécie de cobrança abusiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.935 - RS (2008/0278696-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)**
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ELIZETE DIAS PIEGAS**
ADVOGADO : **MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, ficou assentado na decisão agravada que, relativamente ao desconto em conta-corrente, duas situações devem ser consideradas: (I) contrato de mútuo com cláusula de desconto em folha de pagamento; e (II) desconto em conta-corrente de valores referentes a salários ou outra verba alimentar para pagamento de empréstimo.

No primeiro caso, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Júnior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto trata-se de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

Eis a ementa do julgado:

"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

II. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 728.563/RS, Segunda Seção, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 22.8.2005)

No tocante aos descontos em conta-corrente de valores referentes a salários ou outra verba alimentar para pagamento de empréstimo, a jurisprudência desta eg. Corte firmou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de ser ilegal a apropriação do salário de correntista, depositado em conta-corrente, para a satisfação de crédito oriundo de contrato de empréstimo celebrado com instituição financeira, cabendo a esta a obtenção das parcelas por meio de cobrança judicial.

Nesse sentido:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.

- Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum.

- Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a 'vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'.

- Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.

- Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes.

Recurso Especial provido."

(REsp 1.012.915/PR, Terceira Turma, Rel. Min. **Nancy Andrigli**, DJe de 3/2/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISTINÇÃO ENTRE DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO."

(AgRg no Ag 959.112/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 28/4/2008)

"BANCO. Cobrança. Apropriação de depósitos do devedor.

O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja cláusula permissiva no contrato de adesão.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 492.777/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 1º/9/2003, p. 298)

No caso presente, a eg. Corte de origem assentou tratar-se desta segunda situação, conforme se observa no seguinte trecho do v. acórdão recorrido, *verbis*:

"Logo, embora possível o desconto quando autorizado, não pode superar a margem consignável, visando resguardar uma parcela do salário para a manutenção da pessoa.

Mas o caso diz respeito a descontos em conta-corrente onde são creditados os salários, o que difere do desconto em folha, pois pode permitir a apropriação direta pelo Banco de todo o salário, sendo difícil operacionalizar a limitação dos descontos." (fl. 115)

Nesse contexto, tem-se que o v. acórdão estadual, mantido pelo *decisum* ora impugnado, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual não merece reforma.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0278696-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.108.935 / RS

Números Origem: 10500259918 105002616 2201598275 2201644772 70019877059
70025967290

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZETE DIAS PIEGAS
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZETE DIAS PIEGAS
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.